



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 21 / 05 / 1997
	<i>solução</i> Rubrica

257

Processo : 10108.000604/92-94

Sessão de : 19 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.359

Recurso : 00.016

Recorrente : IRF EM CORUMBÁ-MS

Interessada : Beatriz de Barros Por Deus

ITR - Lançamento sem a redução prevista em lei, por constatação de inadimplência de exercício anterior. Comprovado o pagamento, cessa a penalidade. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRF EM CORUMBÁ-MS.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

itm/rick/martins



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000604/92-94
Acórdão : 203-02.359

Recurso : 00.016
Recorrente : IRF EM CORUMBÁ-MS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório de fls. 27/28 que compõe a decisão recorrida:

“1. A interessada supra impugnou (fls. 01), através de representante legal (fls. 25), a Notificação do ITR/92 (fls. 02), lançada sobre o seu imóvel rural denominado “Fazenda São Francisco I”, código na Receita Federal nº 2138975-6, por não ter recebido o benefício fiscal de redução do imposto, apesar de possuir 3.651 cabeças de bovinos, portanto utilizando com eficiência o seu imóvel. Além da Notificação de fls. 02, instruem também a impugnação o documento de fls. 03.

2. Por intimação, foram anexados ao processo comprovantes de pagamento do ITR dos anos de 1987 e de 1989 a 1991 (fls. 09/12), cópia da declaração ITR/92 (fls. 13).

3. A Seção de Arrecadação anexou à fls. 15 do processo consulta “on line” com os dados do lançamento do ITR/92 e à fls. 14 consulta onde consta um débito ajuizado para o imóvel referente ao exercício de 1986.

4. Intimada à fls. 16 a comprovar o pagamento do débito ajuizado, a interessada apresentou Certidão de Inscrição de Dívida Ativa (fls. 17), comprovando o pagamento em 23/11/1988.”

A autoridade julgadora de primeira instância considerou assistir razão à contribuinte, ementando, assim, sua decisão:

“É DE SE CONCEDER REDUÇÃO DO IMPOSTO AO CONTRIBUINTE QUE COMPROVADAMENTE ATENDE AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL: ART. 50, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA LEI Nº 4.504/64, ALTERADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.746/79, C/C OS ARTIGOS 8º A 11 DO DECRETO Nº 84.685/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000604/92-94
Acórdão : 203-02.359

SOLICITAÇÃO PROCEDENTE.”

Desta decisão, a autoridade monocrática recorreu de ofício, por ultrapassar seu limite de alçada, ao Sr. Superintendente da 1a. RF, o qual mandou efetuar diligência junto ao INCRA, a fim de verificar se o Documento de fls. 17 comprovava o pagamento do ITR do exercício de 1986.

Às fls. 32, foi anexado documento comprovando as informações referentes ao pagamento do ITR do exercício ora questionado.

O Superintendente da 1a. RF, por força do disposto na Lei nº 8.748/93, encaminhou o processo a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000604/92-94
Acórdão : 203-02.359

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A autoridade monocrática, juntamente com a Superintendência da 1a. RF, tomaram todas as precauções devidas e muito bem analisaram as argumentações e os documentos trazidos pela contribuinte.

Entendo, como o julgador "a quo", ter ficado provada a inexistência de débitos para com o ITR e, por conseguinte, assegurado o direito da requerente à redução do ITR/92 ora questionado.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES